



ACÓRDÃO N.º:

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0008364-38.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro

PACIENTE: Jorge Luiz de Almeida Gomes

IMPETRADO: Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR
–ART. 2º, I, DA LEI N.º 8.137/90 C/C ART. 71, DO CP –CRIME CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA –FAZER DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR DECLARAÇÃO SOBRE
RENDAS, BENS OU FATOS PARA EXIMIR-SE, TOTAL OU PARCIALMENTE, DE
PAGAMENTO DE TRIBUTO, EM CONTINUIDADE DELITIVA –PARCELAMENTO
DO DÉBITO TRIBUTÁRIO –SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO
–NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA –INOCORRÊNCIA
–INADIMPLENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL –CRÉDITO
TRIBUTÁRIO EM SITUAÇÃO DE PLENA EXIGIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora o parcelamento do débito tributário deferido gere a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos previstos no art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, entre os quais está inserido o crime imputado ao paciente, o crédito tributário, in casu, encontra-se em situação de plena exigibilidade, tendo em vista o inadimplemento do parcelamento do débito deferido, não havendo que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia intentada em desfavor do aludido paciente, pois a pretensão punitiva do Estado somente fica suspensa enquanto perdurar o adimplemento dos débitos fiscais parcelados junto ao Fisco.

2. Na hipótese dos autos, o parcelamento do débito requerido junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda foi deferido em 28 de março de 2012, acarretando, a partir de então, a suspensão da pretensão punitiva estatal; todavia, em 26 de setembro de 2013, o aludido parcelamento foi revogado por inadimplemento, conforme relatório emitido pela Fisco, tendo sido a denúncia oferecida em desfavor do paciente em 28 de maio de 2015 e devidamente recebida em 03 de julho do mesmo ano, não restando evidenciado o suposto constrangimento ilegal infligido ao paciente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO:

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 26 de setembro de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus declaratório de nulidade com pedido de liminar impetrado pelo Advogado João Luis Brasil Batista Rolim de Castro em favor de JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c os arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal e outros dispositivos legais, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém.

Narra o impetrante, que o paciente teve contra si ação penal ajuizada pelo Parquet pela suposta prática de crime contra a ordem tributária capitulado no art. 2º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71, do CP, tendo o magistrado de primeiro grau recebido a denúncia mesmo após o parcelamento do débito tributário indicado na aludida ação penal, aduzindo estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que o parcelamento do referido débito, realizado antes do recebimento da peça acusatória, suspendeu a pretensão punitiva do Estado.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão do writ para que seja anulado o recebimento da denúncia na ação penal n.º 0008624-81.2013.8.14.0401, e, no mérito, pleiteou sua concessão em definitivo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior; todavia, em razão do seu afastamento das atividades judicantes, os autos foram redistribuídos ao Des. Ronaldo Marques Valle, o qual também estava afastado de suas atividades, motivo pelo qual vieram-me os autos por nova distribuição, ocasião em que neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter sido o paciente denunciado pela suposta prática delitativa capitulada no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71, do CP, tendo a exordial acusatória sido recebida em decisão prolatada em 03 de julho de 2015.

Referiu que segundo consta no Auto de Infração (Ainf) n.º 012010510000793-7, o contribuinte, representado pelo ora paciente, deixou de entregar, até o último mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a declaração econômica fiscal (Dief), referentes aos meses de março e abril de 2010.

Aduziu, por fim, ter sido o paciente citado em 06 de junho do presente ano, e embora tenha habilitado advogado, deixou o mesmo de apresentar resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual a Defensoria Pública apresentou a aludida peça processual, sendo que somente após isso, o advogado constituído do aludido paciente juntou à ação penal de origem, a procuração original e a resposta à acusação, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, próximo vindouro.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.



É o relatório.

VOTO

Aduz o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal face a ausência de justa causa ao recebimento da exordial acusatória, pois realizada durante a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente ao crime pelo qual foi denunciado, o previsto no art. 2º, I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71, do CP (fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, em continuidade delitiva), em razão do parcelamento do débito tributário, ocorrido antes do recebimento da aludida peça acusatória.

Consta da denúncia, em síntese, que a Pessoa Jurídica representada pelo paciente, foi autuada pela infração fiscal materializada no Auto de Infração Fiscal (Ainf) n.º 012010510000793-7, pois deixou de entregar, no prazo regulamentar, qual seja, até o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a declaração de informações econômico-fiscal (Dief), referente aos meses de março e abril de 2010, conforme atestado pelo relatório CVIT-débitos.

Refere ainda a exordial acusatória, que tal infração administrativa também constitui crime contra ordem tributária, previsto no art. 2º, I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71, do CP, imputada ao paciente na condição de sócio fundador e majoritário, representante, controlador, gerente, administrador e responsável tributário do estabelecimento infrator.

Segue aduzindo a peça inaugural, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é lançado por meio de homologação da declaração mensal do próprio contribuinte, de modo que, ao deixar de entregar as Diefs, o mesmo também deixa de pagar o tributo correlato, defraudando, com isso, o Fisco.

Por fim, salienta ter sido o processo administrativo tributário concluído em 01/04/2011, ocasião em que se operou o lançamento definitivo do débito fiscal, sendo que em 28/03/2012, o contribuinte, representado pelo ora paciente, promoveu o parcelamento do débito fiscal, suspendendo, assim, o curso da persecução penal e a contagem do prazo prescricional, benefício esse que foi revogado em 26/09/2013, por inadimplemento.

Nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.684/03, a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.137/90, fica suspensa durante o período em que a pessoa jurídica representada pelo paciente estiver incluída no regime de parcelamento, verbis: “É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento”

In casu, verifica-se que o paciente, representando a pessoa jurídica Almeida



Gomes & Cia Ltda. EPP., requereu junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, o parcelamento do débito tributário apurado no auto de infração n. 01201051000079307, ex-vi às fls. 113-apenso, acarretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado a partir de 28 de março de 2012, conforme informado pelo representante ministerial às fls. 127/128-apenso e acatado pelo juízo a quo, ex-vi as fls. 129-v/apenso.

Todavia, em 26 de setembro de 2013, o aludido parcelamento foi revogado por inadimplemento, conforme relatório às fls. 34-v/apenso, razão pela qual o aludido crédito tributário encontra-se em situação de plena exigibilidade, mostrando-se regular o prosseguimento da ação penal respectiva, pois a pretensão punitiva do Estado somente fica suspensa enquanto perdurar o adimplemento dos débitos fiscais parcelados junto ao Fisco, não sendo essa, como visto, a hipótese dos autos, não havendo que se falar, assim, em nulidade da decisão que recebeu a denúncia intentada em desfavor do paciente.

Nesse sentido, verbis:

STJ: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - INTEMPESTIVIDADE - EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 30, da Lei nº 8.038/90, o recurso ordinário em "habeas corpus" deve ser interposto no prazo de cinco dias. Intempestividade reconhecida. 2. Em homenagem à ampla defesa e ao exame da legalidade, devem ser conhecidas de ofício as questões suscitadas. 3. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, o parcelamento do débito fiscal não é causa de extinção da punibilidade, mas sim, de suspensão da pretensão punitiva estatal, enquanto o devedor estiver inserido e implementando o programa de parcelamento, hipótese dos autos. 4. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida de ofício, para sobrestar o andamento do processo penal. (RHC 25231 CE 2009/0003703-0, Relator(a): Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 29/11/2013)

TJMG - PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DA RESPECTIVA PRESCRIÇÃO, AO FUNDAMENTO DE HAVER PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, SEM PROVA DE SEU DEFERIMENTO E ADIMPLENTO - ART. 9º DA LEI 10.684/2003 - PROVA DE INADIMPLENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DEFERIDO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SITUAÇÃO DE PLENA EXIGIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. I - Embora o parcelamento do débito tributário deferido e adimplido gere a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da respectiva prescrição dos delitos previstos no art. 9º da Lei 10.684/2003, o crédito tributário, no caso dos autos, encontra-se em situação de plena exigibilidade, em face de prova de inadimplemento do parcelamento do débito deferido, impondo-se o prosseguimento da ação penal. II - Recurso provido (TRF-1 - RSE: 7795 MG 0007795-52.2011.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.305 de



30/03/2012)

TRF3: CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - VIGÊNCIA - LEI Nº 11.941 1. Tratando-se de crime contra a ordem tributária, a adesão ao termo de parcelamento fiscal suspende a ação penal e o curso do prazo prescricional, nos termos da novel legislação tributária. 2. Fica suspensa a ação penal, enquanto perdurar o adimplemento das parcelas avençadas entre o paciente e o Fisco. Ao final, uma vez quitado o débito, fica extinta a punibilidade do acusado. Legislação em vigor. 3. Ordem concedida. (HC 24157 SP 2010.03.00.024157-2, Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Julgamento: 25/10/2010, órgão Julgador: QUINTA TURMA)
Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora